



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ESTABELECE LARGURA MÍNIMA A SER OBSERVADA NAS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição foi protocolada no dia 28/05/2021, lida na 17ª sessão ordinária realizada em 01/06/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Agricultura, Turismo e Indústria & Comércio para análise e parecer.

O Exmº. Presidente da comissão de Justiça e Redação em reunião ordinária em 07/06/2021 às 16h00min avocou a relatoria.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do município e das outras providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal para estabelecer largura mínima nas estradas rurais do município de Fundão. Vejamos a justificativa da mensagem 21:

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, a inclusa Proposta de Lei que "Estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do município e dá outras providências".

O presente projeto tem-se como objetivo geral de normatizar a largura mínima das estradas rurais com objetivo de melhorar a infraestrutura rural e por consequência a qualidade de vida da população.

Nessa esteira, utilizando-se o Executivo Municipal da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão para iniciar o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto, conclamo a Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria (grifo nosso).

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2, da Lei Orgânica Municipal.

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII — fazer publicar os atos oficiais;

XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias nu dos créditos votados pela Câmara;

XVI— prover os serviços e obras da administração pública;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna, haja vista o art. 30, I da Constituição Federal.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é estabelecer largura mínimas nas estradas rurais deste município.

Em seu projeto, o chefe do executivo apresenta as determinações das larguras, conforme demonstrarei abaixo.

Art.1º As estradas rurais municipais, devem respeitar, obrigatoriamente, as medidas fixadas por esta Lei, a saber:

I - Pista de rolamento com largura mínimade 6,00m (seis metros), para estradas rurais principais; e

II - Pista de rolamento com largura mínimade 4,00m (quatro metros), para as estradas rurais secundárias.

Parágrafo Único. Serão consideradas principais as estradas pavimentadas ou aquelas assim definidas por decreto municipal.

Analisando o art. 1 do projeto de lei, a largura da Pista de rolamento com largura mínimade 6,00m (seis metros), para estradas rurais principais e Pista de rolamento com largura mínimade 4,00m (quatro metros), para as estradas rurais secundárias, sendo tais medidas





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

importantes para um bom fluxo dos carros, tratores e caminhões, para os agricultores escoarem suas produções.

Ademais, em seu art. 2º, O chefe do poder executivo apresenta as medidas que serão tomadas para regularizar as atuais estradas em conformidade com o presente projeto de lei.

Art. 2º - O Município empreenderá todos os esforços no sentido de regularizar a situação das atuais estradas rurais principais e secundárias existentes em conformidade com esta Lei.

§ 1º Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§ 2º O Município, em parceria com os proprietários rurais, deve providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.

§ 3º Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, deve ser providenciada a sinalização devida.

§ 4º Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação necessária ou instituirá servidão administrativa, nos termos da legislação vigente.

Resta claro que haverá um diálogo e acordo entre os proprietários rurais e a prefeitura para que as estradas possam ser adequadas, podendo ainda haver indenizações.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 030/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 23/2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que “estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do município e das outras providências”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 14 de junho de 2021.

PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA

MEMBRO
FÉLIX TESCH FRANCISCO

RELATOR
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

